

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR

PRINCIPLE OF LOWNESS AND ITS APPLICABILITY TO THE MILITARY POLICE  
OFFICER

FILHO, Juscelino Pena Rocha<sup>1</sup>  
ROLDÃO, Vinicius de Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O tema desse artigo é o Princípio da Insignificância que devido a sua grande complexidade vem sendo motivo de debates e discussões no meio jurídico, partindo da premissa de que este vem sendo empregado pela jurisprudência, no qual tem-se que a materialidade atípica do comportamento, ainda que seja prevista no Direito Penal, continua merecendo destaque.

A escolha por este tema se deu por causa de sua complexidade de compreensão e aplicação e a crescente discussão jurídica sobre a matéria. Espera-se, contudo, esclarecer e elencar alguns pontos de extra relevância, tais como: conceitos, histórico, aplicação e a forma como repercute no âmbito social, se é admissível analisar a insignificância e qual a conduta da sociedade perante a esse Princípio e, se ao policial militar pode ser aplicado de forma direta o princípio da insignificância ou bagatela quando houver um fato concreto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica buscando em teóricos e legisladores um melhor entendimento do tema para este artigo. Em se tratando de crime praticado por PM, é preciso considerar que este é considerado esteio da sociedade, com conduta disciplinadora e, portanto, não se pode aplicar o princípio da insignificância, posto que o agente tem que servir de exemplo para a população.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Direito penal. Polícia Militar.

## ABSTRACT

The subject of this article is the Principle of Insignificance that due to its great complexity has been the subject of debates and discussions in the juridical environment, starting from the premise that it has been used by the jurisprudence, in which it has been that the atypical materiality of the behavior, even if it is foreseen in Criminal Law, continues to be highlighted. The choice for this theme was due to its complexity of understanding and application and the growing legal discussion on the subject. It is hoped, however, to clarify and list some points of extra relevance, such as: concepts, history, application and how it affects the social sphere, whether it is permissible to analyze the insignificance and the conduct of society towards this Principle and, if the military police officer can be applied directly the principle of insignificance or trifle when there is a concrete fact. The methodology used was the bibliographical research seeking in theoreticians and legislators a better understanding of the theme for this article. In the case of a crime committed by PM, it must be considered that it is considered the mainstay of society, with disciplinary conduct and, therefore, can not apply the principle of insignificance, since the agent has to serve as an example for the population.

**Keywords:** Principle of insignificance. Criminal law. Military police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso Aluno do Curso Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Maio, 2018. e-mail: juscelino.filho31@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, e-mail: viniciusroldao@yahoo.com.br Catalão-GO, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema desse artigo é o Princípio da Insignificância que devido a sua grande complexidade vem sendo motivo de debates e discussões no meio jurídico, partindo da premissa de que este vem sendo empregado pela jurisprudência, no qual tem-se que a materialidade atípica do comportamento, ainda que seja prevista no Direito Penal, continua merecendo destaque.

A escolha por este tema se deu por causa de sua complexidade de compreensão e aplicação e a crescente discussão jurídica sobre a matéria. Espera-se, contudo, esclarecer e elencar alguns pontos de extra relevância, tais como: conceitos, histórico, aplicação e a forma como repercute no âmbito social, se é admissível analisar a insignificância e qual a conduta da sociedade perante a esse Princípio e, se o policial militar pode aplicar de forma direta o princípio da insignificância ou bagatela quando houver um fato concreto.

Sabe-se que o policial militar passa por aulas, preparo antes de estar à frente do atendimento de qualquer ocorrência. Opostamente ao que se pensa, a polícia militar quando atende uma ocorrência de crime ou no prenúncio deste, precisa ter capacidade para atuar prontamente a fim de evitar ou conter o comportamento no momento emergido, não tendo como preocupação, nesta hora, se o crime cometido está de acordo ou não com a conduta. O que importa é o cometimento do crime e se este deve ser coibido ou impedido, uma vez que não interessa a tipificação e sim se é possível ocorrer abuso de autoridade por parte da PM. Por exemplo, uma pessoa está fazendo compras de hortifrúti em um estabelecimento comercial, na banca da banana pega uma e come a fim de saber se está madura, em tese, é um crime de furto. O policial vê, nesse caso ele pode aplicar o princípio da insignificância?

Nesse entendimento, a pesquisa se justifica e tem relevância social e para a polícia militar, pois tem como premissa esclarecer que o policial militar pode deixar de atuar em fatos que está sujeito a um mero demanda de bom senso, considerando que a ação do delituoso não foi tão grave o suficiente quanto a pena a que estará sujeito.

É importante esclarecer que com a instituição da Carta Magna de 1988, os princípios vêm ganhando espaço, sendo que a matéria aqui estudada, vem se salientando tendo como escopo a exclusão da tipicidade dos crimes, isto é, quando é possível elidir os tipos penais, em primeiro momento, aqueles que provocam danos ínfimos, de menor relevância aos bens jurídicos, como também os seus aspectos de aplicação no Direito Penal, sendo estes tidos como crimes de bagatela.

Diante do exposto, surge uma problemática de deve ser respondida: ao policial militar pode aplicar de forma direta o princípio da insignificância ou bagatela quando houver um fato concreto?

Portanto, tem-se como objetivo geral analisar se ao policial militar tem possibilidade de aplicar de forma direta o princípio da insignificância ou bagatela quando houver um fato concreto. Como objetivos específicos apresenta-se: tipificar crime para entendimento do instante em que se dá o Princípio da Insignificância; entender o Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal; e, compreender se o Princípio da Insignificância pode ser empregado em fato concreto por policial militar.

Considerando-se este ser um tema imprescindível, posto que este tem se mostrado matéria cada dia mais presente na jurisprudência penal, articulando-se, sobremaneira ao movimento que procura uma jurisdição mínima, cuja causa e consequência é o soerguimento do Direito Penal na esfera social.

Conforme o Princípio da Insignificância, o Direito Penal não precisa ter a preocupação com bagatelas, assim como não se admite fatos incriminadores que retratem comportamentos ineptos ao bem jurídico. Nesse entendimento, a tipicidade penal determina um ínfimo de nefasticidade ao bem jurídico resguardado, haja vista que é inimaginável que o legislador tenha pensado implantar em um tipo penal comportamento universalmente inócuos ou inábeis de desservir o empenho protegido.

Compreende-se que se o intuito da tipificação penal é resguardar um bem jurídico, consecutivamente que o dano for imperceptível, se tornando sem capacidade para causar lesões ao interesse protegido, ocorrerá a inadequação típica.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CRIME**

A concepção de crime não é natural, isto é, não depende de aspectos naturais postulados por uma circunscrição de acuidade sensorial, posto que não é admissível elencar uma conduta que se institua em crime pela própria natureza. Destarte, “[...] é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo” (NUCCI, 2017, p. 348). Depois, compete ao legislador demudar esse intento em esboço típico, estabelecendo a lei que possibilitará a aplicação do desejo social aos casos reais.

De acordo com o Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941), tem-se

Art. 1º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No entanto, ainda que este conceito não seja errôneo, é muito ultrapassado, uma vez que não elucida o conceito e trilha as dicotomias existentes entre crimes e contravenções em relação a aplicação da pena. Para Souza Filho (2012, p. 11), “O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo”.

Nesse entendimento, essa lei não se preocupou com a concepção científico doutrinária, já que se restringiu a ressaltar os aspectos que diferenciam as infrações penais tidas como crimes das que estabelecem contravenções penais, as quais, observa-se, estão restritas à natureza de prisão aplicável. Todavia, opostamente aos “Códigos Penais de 1830 (art. 2º, § 1º) e 1890 (art. 7º), o atual Código Penal (1940, com a Reforma Penal de 1984) não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional” (BITENCOURT, 2012, p. 107).

Assim sendo, Coimbra (2011) postula que segundo a concepção formal-material, o conceito de crime é o comportamento humana predita em lei como crime, nociva ou ameaçadora para um bem jurídico primordial para a sociedade. Partindo dessa concepção, os elementos do crime são: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

Silva (2008) explica que essa divisão é somente uma forma empregada pela doutrina para decompor o delito, posto que este tem especificidade unitária. Nesse contexto, o delito é dividido em três critérios para fins de avaliação e valor: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, com o escopo de racionalizar a aplicabilidade do direito, assegurando a segurança contra as controvérsias que podem acontecer. Assim sendo, “[...] Essa divisão tripártide da valoração permite um resultado final adequado e justo” (BITENCOURT, 2012, p. 147).

Em se tratando de tipicidade, vale ressaltar que esta compõe dos elementos do crime, portanto, deve-se ajudar a um tipo penal, considerando os termos do princípio. Silva (2008, p. 19) considera que “para a configuração da tipicidade penal, devem estar presentes, de um lado, a tipicidade formal e, de outro, a tipicidade conglobante”.

Destarte a antijuridicidade, como explica Silva (2008, p. 17), é “[...] a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico,

de modo a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico”. Deste modo, tudo o que vai ao contrário ao direito é ilícito.

Quanto a culpabilidade, Greco (2000 apud SILVA, 2008, p. 17) esclarece que é “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Complementa Zaffaroni (2001 apud SILVA, 2008, p. 17) afirmando que o conceito de culpabilidade “é um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”.

## 2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

O princípio da insignificância ou bagatela advém do Direito Romano sendo introduzido no sistema penal em 1964, por Claus Roxin, conforme explica Bitencourt (2012, p. 27), “partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*”, concebeu este princípio como modo de separar o limite de ação do direito penal as condutas dolosas insignificantes, simultaneamente a concepção na teoria da adequação social: “[...] os casos de aplicação de princípio da insignificância seriam impuníveis pela falta de antijuridicidade material do fato tido por delituoso” (CUCINELLI, 2015, p. 40), considerando a perspectiva de sua empregabilidade na realidade dos escopos sociais norteados pela moderna política criminal.

Destarte, caso o escopo do tipo penal é tutelar um bem jurídico,

[...] sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos (CAPEZ, 2011, p. 29).

Entretanto, Roxin (apud CUCINELLI, 2015), alterou sua perspectiva sobre a matéria em voga, passando a defender a inexistência de tipicidade material das condutas abalizadas pela insignificância, abdicando à questão de que o princípio da insignificância eliminaria a antijuridicidade material da conduta e, de tal modo, que desenvolveu cientificamente seu próprio entendimento sobre essa tese. Conforme esse princípio, o Direito Penal deve ter como preocupação as bagatelas, tendo como premissa de que podem ser aceitos tipicidade incriminadora que retratem as condutas inábeis de causar dolo no bem jurídico (CAPEZ, 2011).

Para que seja tido como tipicidade penal, é preciso de mínima lesividade ao bem jurídico protegido, posto que, não é admissível que o legislador tem em seu imaginário introduzir em um tipo penal, procedimentos inteiramente inócuos de lesão ao interesse resguardado.

A tese da exclusão da tipicidade, considerados delitos de bagatela, é proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o princípio da insignificância, tendo como pressuposto

de que à lei não compete a preocupação com infrações incólumes, não causando quaisquer danos à sociedade.

Importante ressaltar a forma como é aplicada o Princípio da Insignificância e sua repercussão na sociedade. Obviamente é imoral punir pessoas que perpetraram crimes sem importância igualmente pessoas que cometem crimes que provoquem prejuízos efetivos à vítima e à sociedade.

Nesse mote, segundo o Supremo Tribunal Federal,

[...] algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). [...] O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto (CAPEZ, 2011, p. 29-30).

**Comentado [E1]:** - Supressões nas citações usa o colchete [...].

Destarte, não se deve fazer confusão entre delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo. Conforme leciona (CAPEZ, 2011), os crimes de menor potencial ofensivo instruídos pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, in verbis “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, e ficam julgados aos Juizados Especiais Criminais, uma vez que neles o agravo não pode ser denunciado de anódino, sendo de circunspeção ao menos compreensível socialmente, não sendo possível declarar em aplicação desse princípio (COIMBRA, 2011).

De acordo com Capez (2011) é salutar ter a clareza de que o princípio da insignificância não é aposto no nível abstrato. É preciso ter clareza de que não se deve afiançar que todas as transgressões penais sejam irrelevantes, posto que, vai depender do caso concreto, portanto, pode-se revelar real. Por exemplo, um sujeito andar na rua portando uma arma branca (faca) é uma contravenção que não poder ser tida como irrelevante. Segundo esse legislador, “São de menor potencial ofensivo, submetem-se ao procedimento sumaríssimo, beneficiam-se de institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo etc.), mas não são, a priori, insignificantes” (CAPEZ, 2011, p. 31).

Destarte, esse princípio precisa ser observado em cada caso concreto, segundo suas características. O furto, de forma abstrata, não é bagatela, conforme suas peculiaridades, no entanto, afanar um chiclete pode ser tido como pertencente ao Princípio da Insignificância. Por conseguinte, conforme entende Capez (2011), nem toda conduta susceptível ao art. 155 do Código Penal “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, é obtida por este princípio,

algumas podem sim, outras não, sendo assim, o entendimento é de que esses princípios são aplicados no plano concreto. Igualmente, o furto de automóvel nunca será considerado irrelevante, ainda que, perante o patrimônio da vítima, seu valor seja ínfimo.

Todavia, conforme explica Coimbra (2011) é imoral anistiar completamente o autor de um delito por ser este insignificante. Haja vista que a conduta seja tipificada no tipo legal, o sujeito deve sofrer repreensão para compreender a circunstância ilícita de sua conduta ou omissão.

Certamente, não se trata de punir igualmente toda e qualquer conduta, porém punir proporcionalmente, buscando educar a sociedade. Entende-se que a falta de punição é um estímulo, uma motivação para que sejam praticados novos dolos, pois ao se praticar um crime que é tido como irrelevante e, para tanto, não há processo punitivo, o doloso vai praticar novos crimes, da mesma forma, ínfimos, contando que não será prejudicado judicialmente. Acredita-se que por meio de sanções que os agentes compreendem que praticar crimes é ilegal.

A cada dia o princípio da insignificância vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro como finalidade para se tornar mais rápido o Poder Judiciário, posto que a autoridade policial, só terá como preocupação fatos e crimes de supra importância e que a sociedade possa estar em risco de morte, ameaça, ou outro tipo de perigo, ou seus bens estiverem tutelados juridicamente (AUGUSTO, 2014).

Nesse sentido, tem-se que a possibilidade de a autoridade policial aplicar o Princípio da Insignificância. Autoridade policial é considerada como sendo todo e qualquer agente público estatal que tenha recebido poderes para desempenhar este papel podendo ser polícia civil, militar. De acordo com a redação do artigo 69º, da Lei 09.099/1995: “Art. 69º, A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Ao ser notificado de ocorrência de crime a autoridade policial é a primeira a se contatar com o fato concreto e tem a responsabilidade de efetuar as etapas processuais do inquérito policial para que o Ministério Público ofereça ou não denúncia do acusado. O inquérito policial tem como escopo obter provas para que os fatos sejam da melhor forma apurados, após o apuramento poderá advir o indiciamento, por meio do relatório policial, feito pelo delegado de polícia que encerrará o mesmo (ALCÂNTARA, 2014).

Na Carta Magna Brasileira, em seu art. 5º, inciso LXI, aponta as quatro únicas presunções em que qualquer pessoa pode ser encarcerada: flagrante delito, depois de ordenamento jurídico, transgressão disciplinar ou crime propriamente militar (AUGUSTO, 2014).

Em caso de prisão em flagrante que não tem necessidade de ordenamento judicial, a partir do momento em que o delituoso esteja praticando ou na iminência de praticar a conduta delituosa, possuindo assim natureza cautelar, Capez (2011) considera ser possível o policial militar fazer uso do princípio da insignificância em ocorrências em que pese a conduta do delinquente em um caso de pouca gravidade ao bem tutelado pelo Direito Penal, extinguindo-se o crime. Nesse caso, não há crime, assim sendo, não há pena.

### 2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES MILITARES

Embora alguns legisladores apontem a aplicação do princípio da insignificância no Brasil sendo da área especialmente jurisprudencial, o fato é que a Legislação Penal Militar o positivou em 1969, estando vigorando desde então. Assim sendo, “Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar” (AUGUSTO, 2014, p. 239).

O crime militar é tipificado nos art. 9 (crimes militares em tempos de paz) e 10 (crimes militares em tempo de guerra) do Código Penal Militar, dividem-se em crimes propriamente e impropriamente militares. O crime propriamente militar são as infrações penais descritas unicamente no Código Penal Militar, vinculadas de forma “[...] específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar” (LOBÃO, 2006, p. 84).

Conforme ensina Assis (2012, p. 106), “[...] o crime militar próprio além de previsto apenas no Código Penal Militar, só pode ser praticado por militar, como é o caso de recusa de obediência (artigo 163 do CPM), desacato a superior (artigo 298 do CPM), deserção (artigo 187 do CPM), violência contra superior (artigo 157 do CPM), excetuando o crime de insubmissão (artigo 183) em que o agente é obrigatoriamente civil”.

Art. 157. Praticar violência contra superior:  
Pena - detenção, de três meses a dois anos

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:  
Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 183: “Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação: Pena - impedimento, de três meses a um ano”.

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:  
Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Os crimes impropriamente militares, ainda que sejam crimes militares, podem ser praticados por um cidadão comum, pois estão tipificados tanto no CPM como no Código Penal (CP), como é o caso de homicídio, roubo, lesão corporal e outros. Em se tratando de crime militar impróprio, tem-se que são aqueles nos quais as hipóteses estão “[...] previstas tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum e podem ser praticados por militares ou por civis” (LOBÃO, 2006, p. 98).

A dicotomia entre um crime militar e um crime comum deve ser ressaltada, uma vez que o policial militar pode empreender tanto um crime militar quanto um crime comum, sendo que na primeira circunstância o policial deverá ter foro privilegiado, isto é, será julgado pela Justiça Militar, de acordo com os artigos 124 e 125 da CF/88 e os artigos 82, 83 e 84 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e dentro de suas periculosidades, in verbis.

CF/88. Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

CF/88. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

CPPM. Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.

Art. 83. O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos.

Pereira (2012) explica que a aplicabilidade do princípio de insignificância no caso de crimes militares é controverso e polêmico, posto que no âmbito militar existe um disciplinamento dicotômico, estando presentes em sua totalidade os alicerces hierárquicos e disciplina previstos na Carta Magna Brasileira, como também várias especificidades da rotina do militar, tais como “[...] combater o perigo até mesmo com o sacrifício da própria vida, bem jurídico mais relevante para o cidadão comum” (PEREIRA, 2012, s/p). Nesse entendimento, o princípio da insignificância é inteiramente aplicável no âmbito militar e os que acastelam que tal princípio não pode ser empregado na esfera da Justiça Militar.

Roth (2011, p.521) esclarece que

O princípio da insignificância é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio e, no Direito Penal Militar vem expresso para os delitos de lesões corporais, quando forem de natureza levíssima, e nos crimes patrimoniais, quando a res for de tão ínfima natureza que não chegue a constituir o pequeno valor.

Sendo este princípio previsto de forma expressa, opostamente da legislação comum, como, por exemplo, nos crimes de lesão corporal e contra o patrimônio como adiante se vê: “Art. 209 CPM - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. (...) § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”.

Nesse sentido, a doutrina não adsorteu uma acepção para lesão levíssima. Até mesmo no caso da lesão leve, em que os doutrinadores se debruçaram sobre o instituto, a única definição informada é obtida por exclusão: lesão leve é aquela que não configura uma lesão grave. Desta forma, somente a casuística é capaz de fixar os contornos da lesão levíssima.

Outro a caso a ser empregado o princípio da insignificância, quando há:

b) Furto simples (art. 240, caput), qualificado (art. 240, §§ 4º e 5º), apropriação indébita (arts. 248 e 249), estelionato e outros tipos de fraude (previstos nos arts. 251 e 252), receptação simples (art. 254) e emissão de cheque sem fundos (art. 313).

A todos esses delitos aplica-se o disposto no §1º, do art. 240 (como estabelecem os arts. 250, 253, 254, parágrafo único, e 313, §2º):

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode [...] considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

Já no crime de dano simples (art. 259), o princípio está expresso no art. 260, de redação semelhante à do §1º do art. 240 supracitado: “Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode [...] considerar a infração como disciplinar”.

Em qualquer das hipóteses, será tipificado o delito em sua insignificância desde que convivam dois preceitos: a primeira vez do delituoso e o ínfimo valor da coisa sobre a qual incide a infração. Há que se esclarecer que deixará de primário quando o agente for condenado em uma sentença penal transitada em julgado.

No que diz respeito ao pequeno valor, foi antecipado pelo legislador como não excedente a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. Partindo da premissa de que o CPM é vigente desde 1969, nada obstante que a especificação do pequeno

valor não está coeva nos termos da Constituição Federal de 1988, posto que no inciso IV de seu art. 7º, ocorreu a sua conglobação nacional e foi vedada sua dependência a qualquer fim. Do mesmo modo, tão-somente existirá compatibilidade com o texto essencial se a referência alusiva à fração do salário mínimo (unificado) for reconhecida como meio de orientar inspirado do que seria uma insignificante violação do patrimônio de outrem, a ser considerada segundo as especificações do caso concreto.

Destarte, as redações do §6º do art. 209, do §1º do art. 240 e do art. 260 jugulam uma falta de propriedade, que versa em adjudicar ao Órgão Julgador a probabilidade de considerar a transgressão como disciplinar. Como dito anteriormente, a Carta Magna Brasileira foi clara em instituir que compete à Justiça Militar da União somente a matéria criminal militar.

Nesse contexto, a imputação para a importância de uma transgressão ou contravenção disciplinar é específica das Autoridades Militares apresentadas no art. 19 do Decreto nº 88.545/83 (integrantes da Marinha), no art. 42 do Decreto nº 76.322/75 (integrantes da Aeronáutica) e no art. 10 do Decreto nº 4.346/02 (integrantes do Exército).

De tal modo, uma determinação para arquivar, rejeitar denúncia ou ainda uma sentença ou acórdão em que o julgador elucide que ao agente não será aplicado o Direito Penal Militar, uma vez que a ele será infligido uma punição disciplinar, é negativa nesta situação por se tratar de imérita fraude do poder disciplinar da Autoridade Militar. Para tanto, é importante e correto expedir ofício à Autoridade Militar para que, apreciando o teor da decisão, afira, se for o caso e sem nenhum atrelamento, a questão no que diz respeito aos regulamentos disciplinares.

A impropriedade, embora, impere o infido conhecimento de que ao ex-militar e ao civil não compete a aplicação do impetrado concreto perante a incoerência de aplicação de punições disciplinares. Obsecra, não é esse o sentido do princípio da insignificância, que opera no fato de tipicidade material, abduzindo e admitindo a anistia no processo criminal militar ou o arquivamento do processo de investigação. Sendo assim, a interpretação correta da declaração é a limitativa, restringindo-a ao dever de notificar à Autoridade Militar a ocorrência praticada por militar com escopo de tomar as punições administrativas que entendam ser concernentes.

#### 2.4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO POLICIAL MILITAR

Existem duas hipóteses para aplicação do princípio da insignificância pelo policial militar, a saber: no instante do instituto da investigação ou devido ao ato de infração do sujeito.

A linha de pensamento que ampara a aplicabilidade do princípio da insignificância, a Autoridade Militar não carecerá de exigir o processo de investigação criminal. Todavia, caso

seja necessário, terá que partir de o processo administrativo disciplinar conexa à espécie, soluto abalizado como mais céleres e eficiente. Para tanto, o resultante do processo disciplinar terá que ser norteado para o Ministério Público Militar a fim de se avaliar se foi correta a aplicação do princípio da insignificância na presunção.

Esse entendimento está alicerçado no pensamento de que uma infração bagatelar (própria), tido como sem relevância penal, não poderia abalizar processos de inquirição voltados para o cômputo de crimes. Destarte, o procedimento investigatório policial seria um esforço sem utilidade, aproveitando somente para auxiliar na lentidão em que se dá o agir do Poder Judiciário e para debelar o perquirido a uma compressão desnecessária.

Há que se elencar que segundo a legislação militar, o indiciamento em processo investigatório pode causar danos para o investigado, como se dá no

[...] caso previsto na alínea e do §1º do art. 70 (interrupção de licença especial, para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro) e na alínea a do §4º do art. 97 (impossibilidade de concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido) da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) (AUGUSTO, 2014, p. 254).

A matéria controversa não aceita que a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Militar ocorrer como forma de impedir que se instaure o processo investigatório criminal. Primeiramente, considera que ao ser favorável à aplicabilidade do princípio não se leva em conta a especificidade do processo inquisitório em relação a crimes militares, posto que é presidida por militar, tendo pouquíssimas exceções, por quem não é bacharel em Direito, o que vai ao oposto do observado nas investigações, interpretações e abusos (AUGUSTO, 2014).

Para Augusto (2014), outro ponto interessante de se comentar, é que os princípios são intrínsecos aos processos investigatórios pela polícia militar oficial, uma vez que esta exige que a Autoridade Militar instaure ofício a inquirição a partir do momento em que tomar conhecimento da prática de uma infração penal e a falta de disponibilidade (que não permite à Autoridade Militar guardar os autos de investigação policial militar. Nesse mote, fazer uso do princípio da insignificância se assemelha a violação direto do princípio da oficiosidade e, por meio indireto, o da indisponibilidade.

Em se tratando dos prejuízos que poderiam padecer os militares perante algumas prescrições legais, compete deixar claro que esses postulados não foram aceitos pelo ordenamento jurídico vigente consagrado pela Carta Magna Brasileira de 1988, uma vez que ferem “[...] o princípio da presunção de inocência (previsto no art. 5º, inciso LVII) ao culminarem sanções acessórias antes de proferida uma sentença condenatória com cunho definitivo” (AUGUSTO, 2014, p. 255).

Faz-se necessário ressaltar que a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXI) institui quatro únicas conjecturas de qualquer indivíduo ser preso: em flagrante delito, após ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária competente, e nos casos em que praticar transgressão disciplinar ou crime propriamente militar. Dessa forma, a Autoridade Judiciária Militar poderá, abalizados em sua competência e conforme o que está disposto no Código de Processo Penal Militar, determinar a prisão preventiva (art. 254), a prisão em decorrência de sentença penal condenatória recorrível (art. 527) ou a prisão para o início da execução da pena (art. 594).

Há que se considerar que em nenhuma dessas hipóteses a Autoridade Policial Militar poderá se recusar a cumprir a ordem, sob pena de cometer o delito previsto no art. 349 do COM, “Art. 349. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

Os casos de transgressão (ou contravenção) disciplinar estão previstos nos Regulamentos Disciplinares da Marinha (Decreto nº 88.545/83), do Exército (Decreto nº 4.346/02) e da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/75). Os referidos diplomas legais preveem a prisão como uma das punições disciplinares passíveis de aplicação. Como não se tratam de prisões de caráter penal e sim administrativo, a elas não seria aplicável o princípio da insignificância. Os crimes propriamente militares a que o texto constitucional se refere são a insubmissão (art. 183, CPM) e a deserção (art. 187 e seguintes, CPM), pois, uma vez lavrado o respectivo termo, o infrator estará sujeito, desde logo, à prisão (art. 452) ou à captura para a imposição de menagem (forma de privação da liberdade prevista no §1º do art. 463 c/c o art. 464, ambos do CPPM) (AUGUSTO, 2014, p. 257).

Compete salientar que todas as medidas previstas no CPPM em relação ao auto de prisão em flagrante precisam ser seguidas, com exceção a prisão do indivíduo flagrantado. A fim de tornar lícita a medida adotada, não deixando dúvidas sobre sua prática de delito de prevaricação, a Autoridade Militar, no relatório do APF – Auto de Prisão em Flagrante (art. 248, CPPM), “Art. 248. Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados”, deverá basear a sua deliberação para que dela o membro do Ministério Público Militar e o Juiz Auditor tenham conhecimento.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após um estudo bibliográfico, no entendimento de Claus Roxin, o princípio da insignificância não deveria ser tido criminosas as condutas ilícitas que alvitrassem em danos mínimos ao bem tutelado juridicamente pela legislação penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou o princípio da insignificância foi no primeiro julgamento em tela, do RHC 66.869/PR, que seguiu os trâmites legais na Segunda Turma, em

6/12/1988, cujo entendimento foi de ínfima lesão corporal causada em acidente automobilístico. Após estes, vieram muitos outros casos em que a Corte Suprema brasileira seguiu abalizando o consentimento de habeas corpus fundamentado no princípio da insignificância, embora não se tenha uma definição imperativa dos parâmetros de sua prevalência, provocando uma insegurança jurídica.

Em 2004, em 19 de outubro houve a subtração de uma fita de videogame em uma loja em São Paulo, cujo valor era R\$ 25,00, foi impetrado o HC 84.412/SP, sendo este analisado pela Segunda Turma, com a Relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual mais uma vez foi aplicado o princípio da insignificância. No entanto, foi observado e identificado fatores que reconhecia nessa ocasião, o impetrado da bagatela, uma vez que em casos concretos há a descaracterização da tipicidade material da conduta: “[...] a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (AUGUSTO, 2014, p. 14), gerando novamente opiniões controversas sobejando acomodado e ordenado pela legalidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes comuns, o que levou a questionamento em relação nos crimes militares.

Atendendo o exposto no CPM, art. 172, que diz respeito a uso indevido de uniforme, foi impetrado o HC 108512/BA, em decisão de 4/10/2011, tendo o entendimento da Primeira Turma de inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime, uma vez que é uma infração penal tutelada dos bens jurídicos autoridade, disciplina e hierarquia. Dessa forma, não seria importante observar as variáveis da aplicabilidade do postulado no caso concreto, e em termo abstrato, as condições fundamentais do crime já impedem sua aplicação.

Em 2011, HC 108.373/MG, tendo como Relator Ministro Joaquim Barbosa e Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, todavia o STJ não aceitou o pedido da Defensoria Pública de MG para arquivar uma ação penal contra um policial militar que havia furtado uma caixa de chocolate. Houve o entendimento da 5ª turma, ainda que a lesão jurídica gerada fosse insignificante, o comportamento do agente é supra reprovável, por ser um policial militar e estar fardado no momento do furto, não podendo se beneficiar do princípio da insignificância.

Em outro julgamento HC 141686, pelo mesmo motivo, roubo de cinco caixas de chocolate, cujo valor era de R\$ 15,00, o juiz entendeu que poderia ser aplicado o princípio da insignificância, para o segundo o ministro Gilson Dipp, relator do HC em questão, a situação não é a mesma: “O policial representa para a sociedade confiança e segurança”, distinguiu.

Em outro caso, hipoteticamente um policial militar, foi preso em flagrante, quando supostamente furtava determinada quantidade de gasolina de uma viatura oficial da Polícia Militar para colocar em seu veículo particular, sendo denunciado como incurso no art. 240, §§

4º e 6º, II, do CPM. No entanto, buscou-se a aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo como entendimento a impossibilidade de se aplicar tal princípio à hipótese, posto que não estavam presentes todos os requisitos necessários para tal (mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada). Novamente, foi negado ao policial militar a aplicação de tal princípio devido ser de uma corporação de segurança pública e sob a perspectiva ética e moral, deve apresentar conduta ilibada. Para tanto, usou-se os seguintes precedentes HC 192.242-MG, DJe 4/4/2011; HC 146.656-SC, DJe 1º/2/2010, e HC 83.027-PE, DJe 1º/12/2008. HC 160.435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado 14/2/2012, sendo, portanto, negada a ordem.

Assim sendo, a partir da pergunta proposta, ao policial militar pode aplicar de forma direta o princípio da insignificância ou bagatela quando houver um fato concreto. Verificou-se que, nem sempre é aplicável o princípio da insignificância fundamentado no valor da coisa objeto do ilícito, mas devido a ofensividade da conduta do agente, na reprovabilidade do comportamento e na inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Esse tema tem grande relevância para a polícia militar, pois de acordo com os HC julgados, em sua maioria das vezes este não foi arquivado por se tratar de PM provocando uma ação ilícita, posto que o argumento é a conduta do agente que deve servir de exemplo para a população.

Enfim, há o entendimento para aceitação do princípio de insignificância pela subtração de bem de menor valor praticado por agente militar, não é considerada já que a polícia militar tem uma credibilidade a ser conservada e não pode ser colocada em dúvida. Portanto, por se tratar crime praticado por policial militar, precisa, por conseguinte, proteger a disciplina, a moralidade administrativa e a fidelidade do militar com suas atividades funcionais. Conclui-se, deste modo, pelo alto nível de reprovabilidade da conduta do militar, o que proíbe a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do aqui exposto, os princípios são basilares para apreender o ordenamento jurídico e aplicabilidade do direito da melhor forma possível, seguindo a coesão e lógica. Em se tratando desse artigo, cujo tema é o princípio da insignificância e sua aplicabilidade ao policial militar, foi possível entender como funciona este princípio e quando este pode ser aplicado sem ferir as normas jurídicas.

É preciso deixar claro que ainda há divergências e controvérsias sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, por não estar na previsão legislativa, sendo somente um construto doutrinário ainda que fundamentado pelo Direito Penal, pelo seu fator subsidiário e fragmentário não é plenamente aceito. Uma das justificativas para seu reconhecimento é que causaria imensa insegurança jurídica. Dessa forma, o reconhecimento da insignificância advém do próprio Direito penal, estabelecido no princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e na busca pelo Estado Democrático de Direito.

O princípio da insignificância é um instrumento de grande relevância que pode ser empregado para a aplicabilidade da Justiça, uma vez que tem atuado em dois níveis: ao ser aplicado de forma certa, evita o instituto de atos penais que apenas convirão para indultar o acusado, reduzindo o processo e julgamento criminal; a aplicação de uma punição criminal arrolada por vários reflexos mais graves e a imposição de um castigo, seja este em um presídio em superlotação e desrespeito a dignidade humana e este ao sair, continuar o mesmo sujeito que entrou e estar pronto para o convívio social.

Nesse mote, é preciso se pensar em uma outra pena, mas conservando a hipótese de aplicação da doutrina e jurisprudência, pois Código Penal antecipa formatos excepcionais ou com ensejo de redução de penas, dentre as quais o furto de coisa de pequeno valor (art. 155, §2º), a apropriação indébita de coisa de pequeno valor (art. 170), o estelionato onde o prejuízo à vítima é pequeno (art. 171, §1º) e a receptação de coisas idênticas (art. 180, §3º).

Todavia, o regulamento constitucional abona a legitimidade do princípio da insignificância, porquanto não exige que se precisem tornar crimes os casos de bagatela, porém somente institui diretriz voltada para normatizar o processo e julgamento dessas ofensas menores.

Em se tratando de crime praticado por PM, é preciso considerar que este é considerado esteio da sociedade, com conduta disciplinadora e, portanto, não se pode aplicar o princípio da insignificância, posto que o agente tem que servir de exemplo para a população. Em todos os recursos julgados pelo STJ, em que tinha um militar envolvido no crime, não foi aceito o HC, sendo assim, o entendimento é que o princípio da insignificância cai por terra quando o ato ilícito é praticado por PM, o fator se qualifica como descaracterização material da própria tipicidade penal, que se explana na lesividade concreta ao bem jurídico tutelado, sendo anômala a conduta imputada ao agente.

## 5 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Faely. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela autoridade policial. **JusNavigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30981/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 28 Fev 2018.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. Em: Revista do Ministério Público Militar. **Ministério Público Militar**. Ano 39, nº 24, p.239-240. Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar, Nov 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Código Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. 2 ed. atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais** - Lei 9099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COIMBRA, Taciene Aparecida. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, MG: Unipac, 2011.

CUCINELLI, Otavio Henrique Simão e. **Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa**. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Aírto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federa. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 18 fev 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3 ed. Atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da Insignificância em Matéria Penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo, 8(1), p. 203-234. JAN-JUN 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. v.1.

PEREIRA, Cláudio Moisés Rodrigues. Aplicação do princípio da insignificância como exclusão da tipicidade material nos crimes militares. **JUS**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21691/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-como-exclusao-da-tipicidade-material-nos-crimes-militares/2>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

RODRIGUES, Luiz Gonzaga Goulart. O Princípio da Insignificância e os crimes contra a ordem tributária. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 106/107 p. 749 - 775 jan./dez. 2011/2012.

SOUZA FILHO, Wandirley Rodrigues de. **Princípio da Insignificância**: excludente de tipicidade penal. Goiânia: Editora Liber Liber, 2012.